

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

SOUTHROCK CAPITAL LTDA. (“SOUTHROCK CAPITAL”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.884.896/0001-35, **SOUTHROCK CENTRO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (“SOUTHROCK CSA”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.956.305/0001-93, **SRC D PARTICIPAÇÕES LTDA. (“SRC D”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.334.333/0001-22, **SRC 1 PARTICIPAÇÕES LTDA. (“SRC 1”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.736.568/0001-24, **KD01 PARTICIPAÇÕES LTDA. (“KD01”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.222.611/0001-70, **HB PARTICIPAÇÕES S.A. (“HB”)**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.137.921/0001-57, **SRC 6 PARTICIPAÇÕES LTDA. (“SRC 6”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.744.752/0001-41, **SRC HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A. (“SRC HOLDING”)**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br



31.908.144/0001-74, **SOUTHROCK LAB S.A. (“SOUTHROCK LAB”)**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.736.461/0001-86, **STAR PARTICIPAÇÕES S.A. (“STAR”)**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.150.766/0001-09, **STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. (“STARBUCKS”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.984.267/00001-00, **AMERICANA FRANQUIA S.A. (“AMERICANA”)**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.082.874/0001-51, **EATALY PARTICIPAÇÕES S.A. (“EATALY PARTICIPAÇÕES”)**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.339.556/0001-82, **BRAZIL HIGHWAY LTDA. (“BRAZIL HIGHWAY”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.779.869/0001-60, **WAHALLA LTDA. (“WAHALLA”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 38.222.496/0001-10, **VAI SOLUÇÕES LTDA. (“VAI SOLUÇÕES”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 38.061.843/0001-70, **VAI PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO LTDA. (“VAI PAY”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.663.993/0001-57, **BRAZIL AIRPORT RESTAURANTES S.A. (“BRAZIL AIRPORT”)**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.691.566/0001-75, todas com principal estabelecimento na Avenida Paulista, nº 900, 10º e 11º andares, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-940, **SÃO PAULO AIRPORT RESTAURANTES LTDA. (“SÃO PAULO AIRPORT”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.205.435/0001-80, com principal estabelecimento na Rodovia Helio Smidt, S/N, L 2T3006 T3PE, Aeroporto de Guarulhos/SP, CEP 07190-100, **RIO AIRPORT RESTAURANTES LTDA. (“RIO AIRPORT”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.906.804/0001-73, com principal estabelecimento na Avenida Vinte de Janeiro, 00, Terminal 2 – Embarque, Área Restrita, Eixo 22/24, Linhas C/D, Aeroporto Internacional Carlos Jobim – Galeão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21941-570, **SUL AIRPORT RESTAURANTES LTDA. (“SUL AIRPORT”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.062.135/0001-01, com principal estabelecimento na V TR VP 0003, 6200, Térreo Mezanino Depósito 1 Novo Terminal do Aeroporto Internacional Hercílio Luz, Carianos, Florianópolis/SC, CEP 88047-902, **BRASILIA AIRPORT RESTAURANTES LTDA. (“BRASILIA AIRPORT”)**, sociedade limitada, inscrita



no CNPJ/ME sob o nº 34.875.169/0001-07, com principal estabelecimento no Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitscheck, S/N, Loja 3.006, Praça de Alimentação, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71608-900, **BELO HORIZONTE AIRPORT RESTAURANTES LTDA. (“BELO HORIZONTE AIRPORT”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.271.002/0001-53, com principal estabelecimento no AER LMG 800, km 7,9, S/N, Lojas TP11L402 e TP11M401, Lado Ar Restrito, Aeroporto de Confins/MG, CEP 33500-900 e **EATALY BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (“EATALY COMÉRCIO”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.504.701/0001-35, com principal estabelecimento na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 1.489, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011 (todas, em conjunto, “Requerentes” ou “Grupo SouthRock”), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

DA COMPETÊNCIA

1. O foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, aquele em que localizado o principal estabelecimento da(s) Requerente(s), assim entendido como “*o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – É o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa*”¹ ou, ainda, “*aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”².

2. A mesma Lei nº 11.101/2005 prevê, no art. 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/1/2021.

² Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.



para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

3. No presente caso, não há dúvidas de que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado neste foro da Capital do Estado de São Paulo. Com efeito, São Paulo/SP (i) é a cidade em que são realizadas as operações comerciais que geram a maior parte das receitas das Requerentes; (ii) está localizado o “centro decisório” das Requerentes, tratando-se do local de onde emanam as ordens e comandos estratégico-operacionais; (iii) é a cidade em que estão situados os ativos mais relevantes das Requerentes e, ainda, (iv) é a cidade em que reside e trabalham os atuais ocupantes dos cargos diretivos das Requerentes.

4. De fato, para além de o escritório administrativo central das Requerentes – que comanda todas as operações do grupo – estar localizado nesta comarca³, é nela também que está o maior número de lojas operadas pelas Requerentes, tendo sido também na capital paulista celebrados os principais contratos das Requerentes, o que denota estar concentrado aqui seu maior volume de negócios.

5. De rigor, portanto, o reconhecimento da competência deste foro para processamento do presente pedido.

HISTÓRICO, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES

6. Fundada em 2015, a SouthRock lançou uma abordagem de proprietário/operador para o desenvolvimento de marcas de alimentos e bebidas no Brasil com o compromisso de desenvolver uma sólida cultura de empreendedorismo inclusivo

³Avenida Paulista, nº 900, 10º e 11º andares, Bela Vista, CEP 01310-940

com seus colaboradores e, ao mesmo tempo, promover a expansão de marcas globais e locais alinhadas aos seus valores.

7. A operadora multimarca da SouthRock, a Brazil Airport Restaurants, inaugurou suas primeiras lojas de aeroporto em 2017 e cresceu para atuar nos maiores e mais movimentados aeroportos do Brasil. Em 2018, a SouthRock tornou-se a *Master Licensee* (Master Licenciada) das prestigiadas e mundialmente conhecidas marcas Starbucks e TGI Fridays no Brasil. Em 2019, a Starbucks expandiu sua operação para além do eixo São Paulo-Rio, alcançando clientes também em Santa Catarina, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais. Ainda em 2019, criou-se o SouthRock Lab, com o propósito de acelerar o avanço tecnológico que aprimora a experiência física e digital dos clientes por meio das marcas operadas pelo grupo. Por fim, mas não menos importante, em 2022 a SouthRock passou a operar o renomado centro gastronômico Eataly, localizado em São Paulo/SP.

8. Trata-se, como se vê, de grupo empresarial que atua sinergicamente no setor varejista de alimentação, através da exploração e operação, no cenário nacional, de algumas das maiores redes internacionais de restaurantes:

(i) Starbucks – uma das maiores marcas de cafeterias do mundo, que produz e fornece não apenas café de alta qualidade, como também chás *premium*, salgados, bolos finos e outros doces, servidos em um ambiente acolhedor e que se tornaram uma referência para os apreciadores de café do mundo, contando atualmente com 187 (cento e oitenta e sete) **lojas próprias** no Brasil;

(ii) TGI Fridays – renomada rede de restaurantes norte-americana que oferece refeições completas e *drinks* exclusivos elaborados em seu tradicional *flair bartending*

(malabarismo com garrafas), contando atualmente com 4 (quatro) lojas próprias no Brasil;

(iii) *Eataly* – centro gastronômico italiano de 4.500m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados) localizado em São Paulo/SP, que conta com mais de 8.000 (oito mil) produtos, 6 (seis) restaurantes, cafeterias, confeitaria, sorveteria e a maior adega de vinhos italianos da América Latina.

9. Além das mencionadas redes de restaurantes internacionais, as Requerentes também exercem suas atividades por meio de suas marcas **(iv)** Brazil Airport Restaurantes – com 25 (vinte e cinco) estabelecimentos localizados nos maiores aeroportos internacionais localizados nas principais capitais do país (São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Brasília/DF, Florianópolis/SC e Belo Horizonte/MG); e **(v)** Brazil Highway – com 6 (seis) estabelecimentos nas principais rodovias do estado de São Paulo.

10. Com o objetivo de expandir ainda mais suas atividades e se adequar ao mercado atual de consumo alimentício, as Requerentes criaram e passaram a contar, ainda, com um segmento ligado à tecnologia, que tem por finalidade primordial o desenvolvimento da tecnologia necessária à automação de suas atividades e funcionamento de suas plataformas de vendas *online*.

11. Diariamente, as Requerentes planejam cada detalhe dos milhares de produtos que são oferecidos aos consumidores que frequentam as suas lojas físicas ou compram seus alimentos e bebidas através de plataformas *on-line*, disponibilizando diversos tipos de refeições aclamadas pelos consumidores e consolidando o sucesso de suas marcas o que, juntamente com a qualidade de seus produtos aliada à confiança que as marcas *Starbucks*, *TGI Fridays*, *Eataly*, *Brazil Airport* e *Brazil Highway* inspiram no mercado e em seus consumidores, torna as Requerentes



responsáveis pela geração de centenas de empregos diretos e outros milhares de empregos indiretos.

12. Atualmente, as atividades do Grupo SouthRock são desempenhadas sob a organização societária simplificada cujo ponto de partida comum é, como se vê, a também Requerente SouthRock Capital Ltda. (*art. 51, II, “e” da Lei nº 11.101/2005*), conforme organograma apresentado nesta ocasião (**doc. 3**).

13. Não há dúvidas, portanto, acerca da relevância das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes, sendo inquestionável a pertinência e a utilidade dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.101/2005.

**RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS
REQUERENTES: A NECESSIDADE E UTILIDADE DESTE PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 51 da Lei 11.101/2005)**

14. Como se sabe, a economia brasileira tem se caracterizado por seu baixo grau de confiança e alta instabilidade, bem assim como pela volatilidade das taxas de juros e constantes variações cambiais que desequilibram o mercado e atingem fortemente o empreendedor brasileiro.

15. Além desse constante cenário de insegurança, some-se também a consequência da recessão econômico-financeira dos últimos anos, bem como o calamitoso período de pandemia da COVID-19. Durante o ano de 2020 o Grupo SouthRock observou uma queda de aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) nas vendas além de ter suportado grande inadimplência por parte de seus parceiros comerciais.

16. Embora em ritmo decrescente, nos anos subsequentes as Requerentes ainda continuaram a sofrer com a queda nas vendas, com uma redução de aproximadamente 70% (setenta por cento) no ano de 2021 e de aproximadamente 30% (trinta por cento) no ano de 2022, motivo pelo qual a plena recomposição de seu fluxo de caixa ainda não foi atingida.

17. Em que pese empenharem seus melhores esforços na superação da situação de crise vivenciada, fato é que as Requerentes têm enfrentado sérias restrições na obtenção de capital de giro frente às instituições financeiras, o que acaba por prejudicar o regular prosseguimento de suas atividades e, também, de seus fornecedores e colaboradores.

18. É de conhecimento público que o setor do varejo em geral – inclusive de alimentos e bebidas, como é o caso das Requerentes – foi um dos mais afetados negativamente pela crise sanitária (e econômica) decorrente do COVID-19, uma vez que diversos insumos utilizados para a confecção de seus produtos tiveram o preço alterado para um patamar jamais praticado, bem como foram afetados pela desvalorização da moeda corrente nacional ao longo do período, ampliando, desse modo, os custos em toda a cadeia de produção, sem encontrar o respaldo suficiente de aceitação do público para manter o mesmo patamar de outrora no consumo de determinados produtos.

19. Como se não bastasse, no caso das Requerentes que concentravam suas atividades através da exploração de suas lojas físicas, as consequências da pandemia foram ainda maiores em razão da determinação, pelas autoridades públicas sanitárias, de fechamento do comércio e do isolamento social em todo o território nacional como medida de prevenção do COVID-19, a qual perdurou por aproximadamente dois anos.

20. Foi este o cenário que, lamentavelmente, gerou essa crise sem precedentes da empresa após o estado de calamidade pública instaurado.

21. A bem da verdade, embora venham tentando se reerguer diariamente e despendam todos os esforços para a manutenção de suas atividades, nos últimos anos os resultados financeiros das Requerentes apresentaram elevados prejuízos – o que pode ser evidenciado através da breve análise da documentação contábil acostada ao presente pedido, tendo tal contexto inviabilizado, ainda, a obtenção de crédito pelas Requerentes.

22. Desse modo, é evidente que o excesso de endividamento, a baixa lucratividade decorrente do fechamento de seus restaurantes por diversos meses em função da COVID-19 e impossibilidade de obtenção de novas linhas de crédito, comprometeram a capacidade de as Requerentes honrarem seus compromissos financeiros conforme pactuados – sendo certo que o notório crescimento que experimentado pelo setor de *Food Service* no último ano não foi suficiente à equalização do passivo das Requerentes até o momento.

23. É, portanto, justamente neste contexto que, por meio do presente pedido de recuperação judicial, as Requerentes buscam estabelecer o ambiente de negociação concentrado, justo e equilibrado com a sua coletividade de credores, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

24. Em que pesem as dificuldades e retrações enfrentadas pelo setor de alimentação, as Requerentes têm total confiança de que a crise de liquidez enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do atual contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de conjugação de fatores perniciosos, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.



25. Um exemplo claro disso é que as Requerentes já vinham, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, buscando a reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada.

26. Relembre-se que as Requerentes possuem corpo profissional altamente qualificado e experiente nos setores em que atua, além de possuir, até os dias atuais, uma posição de destaque no mercado brasileiro de alimentação, evidenciado por seus restaurantes espalhados por todo o país.

27. As Requerentes já vêm demonstrando relevantes esforços para superar a atual crise, preocupando-se em assegurar a manutenção de suas atividades e da qualidade de seus produtos e serviços, como forma de continuar gerando receitas para a manutenção da sua operação e de recuperar a sua competitividade frente ao mercado.

28. De todo modo, diante do delicado cenário econômico-financeiro já mencionado, não restou alternativa às Requerentes que não o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial não apenas para proteger o seu interesse privado, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

29. E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica das Requerentes, que possuem os meios necessários e o *know how* para manter a atividade empresarial e obter lucros justos com sua atividade.

30. O fato é que as Requerentes estão passando por uma crise **momentânea** (ainda que séria), plenamente passível de ser resolvida⁴, desde que, naturalmente, lhes sejam conferidos os benefícios judiciais aos quais fazem jus – sendo, neste sentido, imperioso o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial apresentado, de modo a alcançar solução organizada para seu passivo.

31. Acredita-se, portanto, que a Recuperação Judicial consiste em passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, viabilizando a geração de riquezas e manutenção de empregos, contribuindo de forma significativa para o setor em que atua.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

32. Além de estar claro que as Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos nos artigos 1º e 48 da Lei 11.101/2005, é inequívoco que preenchem, também, os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, como também para que possa ser deferido o seu processamento.

33. De início, em relação à legitimidade das Requerentes – isto é, no que diz respeito à exigência do **exercício regular de suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos**, conforme previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005 –, as Requerentes desde logo destacam que, conforme detalhadamente demonstrado acima, desde 2015 exercem suas atividades no setor de *Food Service*, notadamente com a exploração das marcas *Starbucks*, *TGI Fridays* e *Eataly* no Brasil, além das marcas *Brazil Airport* e *Brazil Highway*, no cenário nacional.

⁴ Nos dizeres de Sérgio Campinho, trata-se de uma crise “*episódica*”, que é aquela que geralmente é motivada “*por falta de liquidez momentânea, mas de fácil resolução*”. (CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. O novo regime da insolvência empresarial. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 121).

34. Especificamente em relação às requerentes SRC D, Eataly Participações e Vai Pay – cujas fichas cadastrais obtidas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) indicam como datas do início das atividades período inferior a 2 (dois) anos –, as Requerentes têm a esclarecer que, embora tais sociedades de fato tenham sido formalmente constituídas apenas nas datas indicadas nos referidos documentos, a atividade de operação e exploração das marcas no setor de restaurantes no Brasil em si há muito já era explorada pelo Grupo SouthRock, mas concentrada nas demais sociedades do grupo até então.

35. Foi somente após a conclusão da reorganização societária estruturada justamente com o objetivo de descentralizar as atividades e viabilizar governança interna mais adequada que parte das atividades passou a ser exercida pelas outras “novas” sociedades constituídas para este fim. Em outras palavras: as requerentes mencionadas acima, na verdade, apenas deram continuidade às atividades que já eram praticadas pelo Grupo SouthRock através das pessoas jurídicas pré-existentes.

36. Daí porque parece não haver mesmo dúvidas de que, em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico, as Requerentes exercem regularmente a sua atividade empresarial **de fato** por período superior ao biênio previsto no *caput* do art. 48 da LRF.

37. Pois bem. Superada a questão acerca do preenchimento do requisito temporal necessário ao deferimento do processamento da recuperação judicial, confirmam-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 2	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
Doc. 3	Organograma que demonstra a organização societária das Requerentes;

Doc. 4	Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial;
Doc. 5	Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 6	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 7	Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais ⁵ das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 8	Certidões cíveis e fiscais em nome das Requerentes;
Doc. 9	Certidões trabalhistas em nome das Requerentes;
Doc. 10	Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 11	Relações nominais dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 12	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais e, também, as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial, além da descrição das sociedades que compõem o grupo societário Requerente (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 13	Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 14	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005);

⁵ As Requerentes esclarecem que embora já tenham adotado todas as providências necessárias à emissão das certidões de protestos de todas suas filiais, os documentos ainda não foram emitidos pelas respectivas serventias extrajudiciais – sendo certo que serão apresentados nos presentes autos tão logo emitidos.

38. No que tange aos demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, quais sejam, a relação de empregados (inciso IV), as relações de bens de seus administradores, bem como os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras (incisos VI e VII), as Requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas – informações pessoais dos representantes e empregados das Requerentes –, serão apresentados em petição apartada a ser protocolada na sequência deste pedido inicial, com pedido de sigilo de tais documentos e informações (art. 5º, inciso LX da Constituição Federal), devendo ser franqueado o seu acesso apenas à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público ou a quem justificadamente demonstre interesse.

DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL **(Art. 69-G da Lei 11.101/2005)**

39. As Requerentes são, inequivocamente, integrantes de um único grupo societário, organizado sob a estrutura societária encabeçada pela holding – e Requerente – Southrock Capital Ltda. e esse é o motivo, Exa., do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

40. De fato, o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei nº 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, já que entre as Requerentes não só há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I), como também ocorre “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III).

41. Destarte, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido em **consolidação processual**, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005⁶.

⁶ “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

TUTELA DE URGÊNCIA

42. Como visto, por meio do presente pedido de recuperação judicial, as Requerentes pretendem estabelecer um ambiente equilibrado para renegociação das dívidas do grupo com seus credores, garantindo, assim, a preservação de suas atividades e, por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho, da produção de bens, da geração de riquezas e de sua função social.

43. Contudo, para que isso seja possível, é fundamental que as Requerentes continuem desenvolvendo as suas atividades regularmente, pois somente assim será possível proporcionar a geração de receitas necessárias à manutenção de sua atividade empresarial e, sobretudo, ao pagamento de seus credores – motivo pelo qual há que ser deferida a tutela de urgência que se passa a pleitear.

a) *Necessária Instauração de Procedimento de Mediação e Suspensão dos Efeitos da Pretendida Rescisão dos “Licensing Agreements” (“Acordos de Licença”)*

44. Como mencionado, as atividades desempenhadas pelas Requerentes envolvem primordialmente a exploração e operação das marcas *Starbucks*, *TGI Fridays* e *Eataly* no Brasil, além das marcas *Brazil Airport* e *Brazil Highway*.

45. O certo é que, a despeito de já estarem adotando medidas operacionais e financeiras visando a reestruturação de suas operações para equalização de sua situação econômica, a Starbucks Coffee International Inc., em 13/10/2023 encaminhou às requerentes Starbucks Brasil, Brazil Airport e SouthRock Capital a anexa “*Notice of Termination of Licensing Agreements*” (“Notificação de Rescisão Starbucks”), por meio da qual foi declarada a imediata rescisão dos “*Licensing Agreements*” e do “*Starbucks Master Licensing Agreement*” (“Acordos de Licença Starbucks”) celebrados entre as partes (**doc. 15**).

46. Os Acordos de Licença Starbucks tidos por rescindidos são justamente os instrumentos pelos quais foi garantido às Requerentes o direito de exploração e operação das lojas de varejo da marca Starbucks no Brasil – as quais são operadas exclusivamente através de lojas próprias das Requentes.

47. Ocorre que, conforme será a seguir demonstrado, os instrumentos tidos por rescindidos e os frutos deles oriundos são **absolutamente essenciais** à manutenção das atividades das Requerentes e, conseqüentemente, à viabilização da reestruturação de seu passivo, motivo pelo qual resta evidente a necessidade de concessão de medida liminar em **caráter de urgência** a fim de que sejam suspensos os efeitos da referida rescisão ao menos até o término do procedimento de mediação cuja instauração desde logo se requer, nos termos do art. 20-B da Lei 11.101/2005.

48. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

49. O requisito da probabilidade do direito aqui invocado – o *fumus boni iuris* –, está devidamente preenchido, **a uma** porque as Requerentes não reconhecem como válida a referida notificação de rescisão, já que não foi realizada em observância à legislação vigente – sendo certo que as Requerentes adotarão todas as providências e medidas judiciais adequadas no tempo e modo oportunos.

50. Como se sabe, em se tratando de contratos celebrados por tempo determinado, a mera notificação extrajudicial elaborada unilateralmente por uma das partes manifestando sua **intenção** de rescindir os instrumentos jamais teria o condão de produzir efeitos de forma imediata.

51. Daí porque, por não considerarem a notificação recebida como o instrumento adequado e necessário à efetiva rescisão dos Acordos de Licença



Starbucks, as Requerentes também entendem inexistentes quaisquer efeitos dela decorrentes – matéria que, frise-se, deverá ser tratada pelos interessados nas vias processuais adequadas.

52. **A duas**, porque uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os débitos oriundos dos Acordos de Licença Starbucks celebrados, bem assim como aqueles que tenha por origem instrumentos e obrigações a eles vinculados, estarão sujeitos aos efeitos da presente ação (art. 49 da Lei 11.101/2005) e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

53. Fica, portanto, afastada a única causa invocável para justificar a rescisão dos Acordos de Licença Starbucks – qual seja: o inadimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes dos instrumentos celebrados –, já que com o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial as Requerentes estarão legalmente impedidas de efetuar qualquer pagamento relacionado aos débitos em questão, os quais já vinham sendo repactuados entre as partes.

54. Isto é, as Requerentes já vinham negociando com a Starbucks Coffee International Inc. a repactuação das obrigações decorrentes dos Acordos de Licença Starbucks, tendo inclusive celebrado aditamentos aos referidos contratos a fim de que as condições de pagamento refletissem sua atual capacidade financeira.

55. Daí porque a notificação de rescisão foi recebida pelas Requerentes com absoluta surpresa, uma vez que a relação e as tratativas mantidas entre as partes até então jamais haviam indicado que existiria a possibilidade de rescisão imediata dos Acordos de Licença Starbucks.

56. Não apenas isso. Ao longo das últimas semanas, e mesmo depois do envio da injustificada notificação, os assessores legais e financeiros das Requerentes mantiveram conversas constantes e, acreditava-se, produtivas com os



assessores indicados pela Starbucks Coffee International Inc. visando a composição de seus interesses para viabilizar a solução do conflito instaurado pelo recebimento da aludida notificação.

57. Com efeito, por duas semanas as equipes indicadas por ambas as partes se reuniram, trocaram informações e enviaram/receberam documentos solicitados, tudo de modo a garantir, reciprocamente, segurança e conforto para que a continuidade das operações fosse preservada.

58. Uma vez mais, de modo inesperado e, em certa medida, contraditório, a Starbucks Coffee International Inc. repentinamente encerrou as negociações no final da última sexta-feira, não restando alternativa senão a apresentação do presente requerimento.

59. O fato, Exa., é que o **objeto dos referidos instrumentos contratuais – qual seja: a exploração e operação das e das lojas/cafeterias Starbucks no cenário nacional – não apenas é essencial às atividades das Requerentes como já mencionado, como também consiste em um dos seus maiores ativos.**

60. O faturamento bruto que pertence ao grupo obtido mensalmente pelas lojas/cafeterias Starbucks supera o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e representa relevantíssima parcela do fluxo de caixa consolidado do Grupo SouthRock.

61. Tem-se, portanto, que na hipótese de se admitir que a Notificação de Rescisão Starbucks poderia produzir efeitos – no que, frise-se, as Requerentes não acreditam, eis que não a reconhecem como válida –, **o Grupo SouthRock experimentará o verdadeiro estrangulamento de seu fluxo de caixa.**

62. Daí a presença do segundo requisito necessário à concessão da tutela de urgência pretendida: o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Caso as Requerentes sejam impedidas de operarem as lojas/cafeterias Starbucks, terão

seu fluxo de caixa drástica e repentinamente reduzido, justamente durante a crise mais grave vivenciada em sua história, prejudicando todas as negociações que até então vinham sendo travada com seus demais credores.

63. Veja, Exa., em se tratando de um dos maiores ativos das Requerentes, as receitas auferidas através dos direitos de exploração e operação das lojas/cafeaterias Starbucks certamente viriam a ser utilizadas no eventual Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nestes autos – ocasião na qual todos os credores seriam beneficiados de forma isonômica, seja pela destinação de tais recursos em seu favor, seja pela própria possibilidade de prosseguimento das atividades.

64. Como se não bastasse, uma vez cientes da suposta rescisão dos referidos instrumentos e do conseqüente impedimento do Grupo SouthRock de continuar a operar as lojas/cafeaterias Starbucks no Brasil, outros credores/fornecedores certamente poderão buscar o rompimento de seus contratos com as Requerentes de modo que o deferimento da liminar pleiteada é a medida mais adequada para que as Requerentes cumpram suas obrigações de forma organizada.

65. Caso se admita como produzidos os efeitos da rescisão dos Acordos de Licença Starbucks, portanto, as Requerentes poderão se ver diante de uma célere reação em cadeia, cujos efeitos e conseqüência sequer se podem mensurar neste delicado momento de crise econômico-financeira vivenciada.

66. Trata-se, à toda evidência, de caso em que perfeitamente aplicável, por analogia, o disposto no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, de acordo com o qual não se permitirá *“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*.

67. As mesmas razões que levaram o legislador a prever que os bens de capital que viabilizam a exploração da atividade empresarial e conseqüente geração de receitas para cumprimento das obrigações não podem ser retirados da posse

das Recuperandas justificam, inegavelmente, que os contratos que permitem que as Requerentes exerçam sua atividade empresarial regularmente tenham seus efeitos mantidos durante o chamado *stay period*.

68. Com efeito, as Requerentes se encontram em situação de verdade **dependência econômica** dos referidos instrumentos que, nas palavras da Prof. Dra. Paula Forgioni, “*pode implicar a exploração oportunista da posição de sujeição do parceiro, da predominância econômica, da condição de independência e da indiferença sobre a contraparte (e não sobre o mercado em geral)*”⁷.

69. Ainda segundo a referida doutrina, são vários os fatores da geração da dependência econômica, dentre eles (i) “*o poder relacional do fornecedor, derivado não apenas do engajamento em um contrato de longa duração, mas também dos investimentos feitos pelo distribuidor [no caso, as Requerentes] para a execução do negócio*”; e (ii) a dependência de marca famosa, na qual “*a probabilidade de substituição do bem é baixa devido a sua qualidade, publicidade, imagem da marca etc.*” – ambos presentes no presente caso, na medida em que as Requerentes efetuaram vultuosos investimentos e tomaram dívidas milionárias para possibilitar a exploração da referida marca (Starbucks) no Brasil, cuja probabilidade de substituição não apenas é baixa, mas verdadeiramente impossível.

70. Daí a presença, ainda, de um terceiro fator da dependência econômica das Requerentes: os denominados pela Prof. Dra. Paula Forgioni “*custos idiossincráticos, especialmente aqueles irrecuperáveis, podem conduzir a um estado de dependência unilateral ou mesmo recíproca porque, quanto maiores os investimentos específicos, mais elevadas as perdas decorrentes do aborto do contrato*”⁸.

71. Não por outra razão, em situações análogas na qual restou evidenciada a **dependência econômica** das empresas em momentânea situação de vulnerabilidade e, portanto, a **essencialidade** de determinados contratos para a

⁷ FORGIONI, Paula A. Contrato de distribuição. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014, p. 227.

⁸ FORGIONI, Paula A. Contrato de distribuição. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014, p. 233.

continuidade de suas atividades, que o eg. Tribunal de Justiça já houve por bem determinar a manutenção de tais instrumentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Rescisão Contratual. Contratos de Distribuição. Decisão que rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou a suspensão do andamento do processo pelo prazo de um (1) ano, a pretexto de prejudicialidade externa. INCONFORMISMO das rés deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. **Empresas demandadas que estão em processo de recuperação judicial. Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a essencialidade dos contratos discutidos para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas rés, tendo inclusive determinado a manutenção dos ajustes.** Risco de prolação de decisões conflitantes que recomenda a tramitação do processo no Juízo da Recuperação Judicial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.⁹

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para manutenção de contrato de prestação de serviços celebrado com empresa de porte, que é sua única cliente, após o recebimento de notificação extrajudicial de rescisão. Agravo de instrumento. **O Juízo recuperatório é competente para exame do presente pedido cautelar, à luz da essencialidade, ou não, do contrato para a empresa em recuperação judicial. Ao menos até que os credores tenham a oportunidade de analisar a possibilidade de soerguimento econômico da recuperanda, mostra-se razoável manter-se sua única opção para manutenção de suas atividades. Medida que também leva em conta a longevidade da relação contratual das partes, iniciada há quase quarenta anos, tendo a rescisão sido requerida pela tomadora de serviços apenas com a sobrevivência do pedido de recuperação judicial.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.¹⁰

⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2250256-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019

¹⁰ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2206499-84.2020.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 24.02.2021.

72. No presente caso, parece não haver mesmo dúvida acerca da posição de total dependência econômica das Requerentes em relação aos Acordos de Licença Starbucks, cujo objeto consiste exatamente nas atividades por elas desempenhadas, motivo pelo qual sua essencialidade é evidente.

73. No entanto, cientes de seu dever de boa-fé e comprometidas com a obtenção da solução que melhor atenda aos interesses todos os envolvidos no presente feito, as Requerentes desde logo esclarecem que não pretendem se socorrer deste MM. Juízo para obterem determinação de suspensão irrestrita e indefinida dos efeitos da notificação de rescisão por tempo indeterminado. Pelo contrário!

74. As Requerentes pretendem tão somente viabilizar a efetiva preservação dos contratos em tela durante a vigência do *stay period*, permitindo-se produtiva negociação entre as partes, de modo a possibilitar a autocomposição destinada à satisfação dos interessados por meio do uso de técnicas apropriadas e ambiente adequado para os debates, conforme orientação do art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil¹¹ e da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação).

75. Ademais, a Lei nº 14.112/2020 alterou e incluiu uma seção específica na Lei nº 11.101/2005 (Seção II-A) para tratar dos métodos alternativos de solução de conflitos entre o devedor e seus credores, estabelecendo-se a obrigatoriedade de incentivo de tais medidas em qualquer grau de jurisdição, conforme previsto no art. 20-A¹² e, ainda, permitindo-se que a mediação e a conciliação sejam utilizadas para tentativa de composição de forma antecedente ou **incidental** – como é o caso – aos

¹¹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹² Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

processos de recuperação judicial, conforme expressamente autorizado pelo art. 20-B, IV¹³.

76. A propósito, a respeito das vantagens e adequação dos métodos de autocomposição, ensina o Prof. Dr. Marcelo B. Sacramone que *“na recuperação judicial, a conciliação e a mediação são importantes instrumentos para auxiliar devedor e credores na busca da melhor solução coletiva para a superação da crise econômica que acomete a atividade empresarial e como forma de obtenção da maior satisfação dos créditos pelos credores. Por reduzir a assimetria informacional entre as partes e assegurar uma decisão mais informada para a satisfação coletiva dos créditos, sua realização deverá incentivada pelo juiz da recuperação judicial e tribunais”*¹⁴.

77. Não por outra razão, a adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos em processos de recuperação judicial espalhados pelo país tem apresentado resultados mais que satisfatórios, na medida em que possibilitam o equilíbrio dos interesses de todos os envolvidos – como no caso da Recuperação Judicial do Grupo Oi (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), em que foram instaurados 3 (três) procedimentos de mediação incidentais para solução de diferentes controvérsias, todos bem-sucedidos¹⁵.

78. Ante o exposto, presentes os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, requer-se seja deferida a tutela de urgência ora requerida, a fim de que **(i)** seja autorizada a instauração de procedimento de mediação

¹³ Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

¹⁴ Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023.

¹⁵ Conforme entendimento doutrinário, a mediação foi *“divisor de águas no que toca ao uso dos meios autocompositivos nas recuperações empresariais”* (Longo, Samantha. O uso da mediação nos processos de recuperação judicial: um estudo do caso Oi. In Recuperação Empresarial e Falências. Aspectos Práticos. Coord. Ed. Thoth e outros), o que *“motivou outras empresas a procurarem por soluções customizadas para tratar de demandas específicas”*. (Andrade, Juliana Loss; Bragança, Fernanda. A evolução prática da mediação no âmbito das empresas em dificuldade no Brasil a partir do caso Oi, publicado no site Migalhas). Assim, *“o fato de haver um histórico positivo em casos de alta complexidade envolvendo valores vultosos mostra empiricamente sua aplicabilidade em casos de insolvência os benefícios de seu uso”* (Felsberg, Thomas; Boacnin, Victoria Vaccari Villela. A cultura do litígio na recuperação judicial e a sua superação, publicado no site Migalhas).

incidental, nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, a fim de possibilitar a tentativa de autocomposição entre as Requerentes e a Starbucks Coffee International Inc.; e (ii) seja declarada a impossibilidade, durante a vigência do *stay period* ou até que noticiada a composição entre as partes, de produção de efeitos da pretendida rescisão dos *Licensing Agreements* e do *Starbucks Master Licensing Agreement* (Acordos de Licença Starbucks), permitindo-se a continuidade da exploração e operação das lojas/cafeaterias Starbucks pelas Requerentes.

b) Impedimento de Retenção dos Recebíveis das Requerentes

79. Em adição às já relatadas circunstâncias macroeconômicas que agravaram a situação da crise econômico-financeira vivenciada pelas Requerentes, há outra de suma importância à sua saúde financeira que precisa ser devidamente tratada no presente, para propiciar a efetiva e bem-sucedida reestruturação de seus negócios.

80. Trata-se da necessidade de que seja impedido o bloqueio, retenção ou utilização para amortização de passivo dos recebíveis de titularidade das Requerentes – isto é, do reconhecimento por este MM. Juízo da impossibilidade de imposição das popularmente denominadas “travas bancárias”.

81. Sabe-se que o supracitado § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário não terá seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. No entanto, a ora suscitada declaração de inexigibilidade das obrigações inerentes às garantias em questão decorre de ordem prática e demanda a ponderação entre diferentes direitos legalmente protegidos. De um lado, o direito dos credores às garantias oferecidas. De outro, a essencialidade do bem dado em garantia para a bem-sucedida reestruturação da empresa, com manutenção da fonte geradora de empregos e de pagamento de impostos, conforme objetivos da Lei 11.101/2005, definidos em seu artigo 47.

82. Como se pode imaginar, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial certamente ocasionará significativo impacto nos negócios das Requerentes, sendo certo que os principais parceiros comerciais perpetuarão comportamentos que visam à satisfação imediata de seus respectivos créditos, sem consideração de como isso impactará a possibilidade de a empresa se soerguer.

83. A experiência mostra que, em casos como este, é comum que os credores pratiquem retenções nas contas vinculadas das empresas em recuperação judicial com as operadoras de cartão de crédito, subtraindo-lhes recursos essenciais para o seu fluxo de caixa, em evidente afronta ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

84. O certo, contudo, é que no mesmo dispositivo em que tratou dos créditos que, por sua natureza ou em função de suas garantias, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 determina, de maneira expressa, que não podem ser retirados do patrimônio da(s) recuperanda(s), ao menos durante o chamado *stay period*, os bens “*essenciais a sua atividade empresarial*”.

85. No presente caso, a essencialidade dos recebíveis que são objeto das garantias fiduciárias é facilmente constatada quando se tem em mente a relevância do montante que poderá ser indevidamente retido se comparado com o potencial e atual faturamento das Requerentes.

86. Explica-se: cerca de 80% (oitenta por cento) do endividamento das Requerentes tem origem em operações que foram garantidas por cessões fiduciárias de recebíveis oriundos das receitas de seus restaurantes. Na hipótese de efetivação das retenções dos recebíveis que foram objeto de garantia fiduciária, portanto, **as Requerentes teriam a totalidade de sua receita bruta retida e indisponível, impossibilitando qualquer chance de sua recuperação.**

87. É precisamente em situações como esta que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo permitiu a liberação dos recebíveis essenciais à continuidade das atividades da empresa em recuperação:

“Agravado Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. Decisão recorrida que reconheceu a **essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda.** Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. **Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei.** Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida. Recurso improvido.”¹⁶

“Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias - Excepcionalidade no caso concreto - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação - Levantamentos, pelo credor PLENITUDE BANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação - Manutenção das travas que também é desfavorável para o próprio credor - Contratos com a PETROBRÁS preveem hipótese de rescisão em caso de falência - Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes

¹⁶ TJSP; Agravo Interno Cível 2236949-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018.

jurisprudenciais - Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" - Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50% - Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação¹⁷.

88. A razão deste entendimento é simples: ao editar o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, quis o legislador garantir à empresa em crise **(i)** que os bens sem os quais o desempenho de suas atividades se torna inviável não sejam retirados de seu patrimônio, e, conseqüentemente, **(ii)** que por meio de sua utilização a empresa possa continuar gerando receitas de modo a tornar possível fazer frente às despesas operacionais básicas e, ainda, a composição e posterior satisfação dos créditos detidos por seus empregados, fornecedores, parceiros etc.

89. Apenas para que fique claro, Exa.: esse lamentável contexto de crise, que indiscutivelmente tem afetado a rotina das Requerentes, quando considerado conjuntamente com as suas atuais despesas operacionais, torna não apenas pertinente, mas verdadeiramente imprescindível, que lhes seja concedida tutela de urgência.

90. Portanto, não há dúvidas de que a impossibilidade de retenção dos recebíveis em questão representará significativa (e, em verdade, imprescindível) preservação do caixa das Requerentes e oportunizará a devida manutenção das atividades empresariais, sem prejuízo da reorganização econômico-financeira que pretendem estabelecer com o ajuizamento da presente recuperação judicial, eis que serão direcionados não só ao cumprimento de suas obrigações correntes, mas também dos investimentos necessários em suas operações.

¹⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2165744-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 14/01/2022.

91. Assim, considerando que os recebíveis cedidos fiduciariamente são essenciais à continuidade das atividades das Requerentes, é de rigor que seja reconhecida e declarada a impossibilidade de sua retenção e, ainda, a obrigatoriedade de sua liberação, na hipótese de já terem sido retidos.

PEDIDOS

92. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) concedida a tutela de urgência pleiteada, autorizando-se a instauração de procedimento de mediação incidental, nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, a fim de possibilitar a tentativa de autocomposição entre as Requerentes e a Starbucks Coffee International Inc.;
- (ii) concedida a tutela de urgência pleiteada, declarando-se a impossibilidade temporária de produção de efeitos da notificação pela qual noticiou-se a rescisão dos *Licensing Agreements* e do *Starbucks Master Licensing Agreement* (Acordos de Licença Starbucks), permitindo-se a continuidade da exploração e operação das lojas/cafeterias Starbucks pelas Requerentes durante o *stay period* de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 ou, ao menos, até que haja notícia de composição entre as partes – servindo a r. decisão que deferir o pedido como ofício, a ser entregue diretamente pelas Requerentes aos interessados;
- (iii) concedida a tutela de urgência pleiteada, declarando-se a essencialidade dos recebíveis cedidos fiduciariamente nos termos acima expostos, e a

consequente impossibilidade de retenção e/ou a obrigatoriedade de sua liberação, na hipótese de já terem sido retidos – servindo a r. decisão que deferir o pedido como ofício, a ser entregue diretamente pelas Requerentes aos interessados;

- (iv) deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial em consolidação processual, conforme art. 69-G da Lei nº 11.101/2005;**
- (v)** nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;
- (vi)** determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- (vii)** ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005;
- (viii)** intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e
- (ix)** publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

93. Outrossim, as Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

94. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.



95. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.805.060.749,50 (um bilhão oitocentos e cinco milhões sessenta mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), em obediência ao art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005, e requer-se a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas.

96. Por fim, as Requerentes informam que em razão de instabilidades no sistema de peticionamento eletrônico, não foi possível a apresentação de todos os documentos que instruem o pedido em conjunto com a presente exordial, motivo pelo qual os documentos numerados de **5 a 15** serão apresentados em petição apartada tão logo seja possível.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo/SP, 31 de outubro de 2023.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

Patricia Fernandes da Silva
OAB/SP 391.729

Karen Martins Pires
OAB/SP 405.988